



PROCESSO N° 1220/10

PROTOCOLO N.º 10.119.882-0

PARECER CEE/CEB N.º 04/11

APROVADO EM 07/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAI – UNIDADE IRATI

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Pedido de Credenciamento da Instituição para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Eletrotécnica – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n° 2822/10-GS/SEED, de 30 de julho de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação o expediente protocolado no NRE de Irati em 14/08/2009, de interesse do SENAI – Unidade Irati, que pelo Diretor Regional do SENAI/PR, solicita Credenciamento da Instituição de Ensino para oferta de Cursos de Educação Profissional e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Eletrotécnica – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais.

2 – Da Instituição de Ensino

O SENAI – Unidade Irati está localizado à Rua Coronel Emílio Gomes 3, Centro do Município e tem como Entidade Mantenedora o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Paraná.

3 – Corpo Técnico Administrativo

NOME	FORMAÇÃO	FUNÇÃO
Eliane Ritter	- Educação Física - Especialização em Educação Continuada - Especialização em Gestão da Qualidade	- Direção
Daiana Inês Filus Barby	- Administração de Empresas	- Secretária Escolar
Sandra Mara Brezinski Soares	- Pedagogia - Especialização em Supervisão Escolar	- Coordenação Pedagógica



PROCESSO N° 1220/10

4 – Dados Gerais do Curso

- **Curso:** Técnico em Eletrotécnica
- **Eixo Tecnológico:** Controle e Processos Industriais
- **Carga Horária:** 1440 horas
- **Regime de funcionamento:** de segunda a sexta-feira, em quatro horas diárias, no período diurno e noturno, conforme fechamento de turmas.
- **Regime de matrícula:** modular
- **Número de Vagas:** 35 vagas
- **Período de integralização do curso:** o tempo mínimo de integralização é de dois anos e o período máximo de 5 anos
- **Requisitos de acesso:** Os candidatos deverão estar cursando o Ensino Médio ou tê-lo concluído.
- **Modalidade de oferta:** presencial

5 – Justificativa

(...)

O município de Irati possui uma população aproximada de 55.000 habitantes, sendo sua economia 34% composta por empresas da área industrial, e segundo estudos a rede particular de ensino não oferta cursos técnicos. Hoje já temos levantada uma demanda de 50 alunos do Colégio SESI Irati que têm interesse real na realização desse curso, somando-se a esses números temos moradores do município sede e demais localidades abrangidas pela região atendidas pelo Sistema FIEP, sendo também possível a frequência ao curso de alunos oriundos dos municípios de Rebouças, Mallet, São Mateus do Sul, entre outros. (fl. 252)

6 – Objetivos

Os objetivos estão descritos às folhas 254.

7 – Perfil de Conclusão

O egresso do Curso Técnico em Eletrotécnica de Nível Médio é o profissional que instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos de instalações elétricas e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Atua no planejamento e execução da instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Participa no projeto e instala sistemas de acionamentos elétricos. Executa a instalação e manutenção de iluminação e sinalização de segurança.



PROCESSO N° 1220/10

8 – Organização Curricular

O Curso está estruturado em quatro módulos disposto por disciplinas totalizando 1440 horas.

					
MATRIZ CURRICULAR					
2010					
Estabelecimento: SENAI – Unidade Irati					
Município: Irati - PR			NRE: Irati - PR		
Educação Profissional – Habilitação:					
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA					
Diurno e/ou Noturno Modalidade de oferta: presencial					
Disciplinas	Módulos				Carga horária por Disciplina
	I	II	III	IV	
Controle Industrial				72	72
Projetos Elétricos				144	144
Desenho Técnico	72				72
Instalações Elétricas	80	100			180
Máquinas Elétricas			72	72	144
Administração Industrial			72		72
Mecânica Industrial	82				82
Circuitos Elétricos	86	116			202
Eletrônica		100	100	72	272
Sistemas de Potência			52		52
Informática		44	64		108
Matemática Aplicada	40				40
Total de Horas	360	360	360	360	1440

9 – Articulação com o Setor Produtivo

O SENAI – Departamento Regional do Paraná possui uma articulação com o setor produtivo intrínseca à sua condição de entidade representativa do setor industrial, pertencente ao sistema FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná. Esta articulação estende-se à atuação junto ao IEL, Instituto Euvaldo Lodi, na colocação de seus alunos em estágios. (fls. 402 a 404)



PROCESSO N° 1220/10

10 – Critérios de Avaliação da Aprendizagem

(...)

Os resultados das avaliações serão expressos em notas de 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero), representando equivalentes a percentuais de domínios das competências, habilidades e das bases tecnológicas envolvidas, numa escala de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento). (fls. 299 e 300)

11 – Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores

Os Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e Experiências Anteriores estão descritos às folhas 301.

12 – Plano de Avaliação do Curso

O Plano de Avaliação do Curso está descrito às folhas 303.

13 – Corpo Docente

NOME	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Eduardo Augusto Brustolin	- Engenharia Mecatrônica (Controle e Automação)	- Coordenação do Curso - Coordenação do Estágio Não Obrigatório - Controle Industrial - Eletrônica - Circuitos Elétricos
Silvio Cesar Ehlert	- Engenharia Industrial Elétrica	- Projetos Elétricos - Instalações Elétricas - Máquinas Elétricas - Sistema de Potência
Andre Luiz Flores	- Engenharia Mecânica	- Desenho Técnico
Paulo Henrique Wasilewski Filho	- Curso Superior de Tecnologia em Mecânica - Administração	- Administração Industrial - Mecânica Industrial
Henry Carlo Martincoski Durão	- Informática	- Informática
Gislaine Terezinha Waida Fernandes	- Matemática	- Matemática Aplicada

14 – Certificação

O aluno que concluir satisfatoriamente todos os módulos e após a comprovação de conclusão do Ensino Médio, receberá o Diploma de Técnico em Eletrotécnica.



PROCESSO N° 1220/10

15 – Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 329 a 337.

16 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 19/2010, do NRE de Irati, integrada pelos Técnicos Pedagógicos do NRE: Maria Eulete Messias – Licenciada em Ciências, Josiane Maria Teixeira Pianaro – Licenciada em Ciências, Jussara Likes Peneteado – Licenciada em Letras e como perito Leandro José de Oliveira – Engenheiro Eletricista, emitiu o Laudo Técnico favorável ao Credenciamento da Instituição para oferta de Cursos de Educação Profissional e Autorização de Funcionamento do referido Curso, conforme a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR. (fls. 413 a 447)

17 – Denominação da Instituição de Ensino

Quanto a denominação da Instituição de Ensino “SENAI” - Unidade Irati”, solicitada pela Direção Regional do SENAI, consta do Parecer n.º 571/10-CEE/CEB, pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação, como segue:

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 111/2010-GS/SEED, de 12 de janeiro de 2010 (fls. 82), encaminha a este Conselho, expediente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, pelo qual o Diretor Regional do SENAI/PR, solicita a mudança de denominação das Unidades do SENAI/PR, *conforme estabelecido no Roteiro “Estabelecimento de ensino – mudança de denominação do estabelecimento de ensino”, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional/Diretoria de Administração Escolar/Coordenação de Estrutura e Funcionamento dessa Secretaria, apresentando a documentação necessária.* (fls. 03).

1.2. O SENAI/PR, às fls. 35, justifica seu pedido conforme segue:

No início do ano de 2009 o Departamento Regional do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI realizou um estudo referente à identidade de suas Unidades Operacionais, visto que a identidade de uma instituição se traduz e se manifesta de várias maneiras, quer seja na sua marca gráfica, nas suas comunicações (interna e externa), no seu ambiente produtivo ou de atendimento, nas apresentações de seus profissionais, no seu material impresso, no seu nome, no seu portfólio de produtos etc., e que todas essas manifestações contribuem para a construção da imagem corporativa. O resultado apontou para a necessidade de uma única identidade, qual seja, o **SENAI**.



PROCESSO N° 1220/10

Assim, as unidades Operacionais do SENAI/PR passaram a ter uma denominação similar: o SENAI, acrescentando o nome do município onde está instalado, facilitando a identificação no seu contexto operacional e de sua imagem corporativa, que segundo Costa (2001, p.58) “La imagen de empresa es la presentación mental, em el imaginario colectivo, de un conjunto de atributos y valores que funcionan como un estereotipo y determinan la conducta y opiniones de esta colectividad”.

(...)

2 – No Mérito

Este Colegiado normatizou sobre a matéria por meio da Deliberação n° 03/98, conforme segue:

(...)

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

(...)

VII - Centro de Educação Profissional - à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

(...)

Parágrafo Único - As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I - que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II - que individualizam o estabelecimento de ensino;

III - que especificam a oferta do estabelecimento.

(...)

Art. 6.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos: (Grifei)

I - quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II - quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

(...)

Dos dispositivos supracitados, infere-se, inicialmente que não há contradição entre as disposições constantes do Parágrafo único do art. 2º, e o caput do art. 6º no que tange a competência para as mudanças de nomenclatura.



PROCESSO N° 1220/10

Cumprе esclarecer que a nomenclatura a ser utilizada para identificar a instituição de ensino é composta de duas partes. A primeira parte, normatizada no art. 2º, é genérica e visa denominar a atividade educativa no respectivo estabelecimento. A segunda parte da nomenclatura tem o condão de identificar especificamente e originalmente o estabelecimento de ensino, a qual pode ser traduzida pelo seu "nome fantasia", e que é de competência da SEED, conforme prevê o art. 6º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR.

Sobre o caso em tela, resgate-se que essas instituições sempre foram identificadas com o seu nome fantasia "SENAI". Haja vista os documentos que atestam atos do Conselho e Resoluções Secretariais apresentados pela interessada, fls. 52 a 77.

No entanto, extrai-se desses documentos que nem todas as instituições de ensino arroladas neste processo, mantidas pelo SENAI e autorizadas para atuação no Sistema de Ensino do Paraná são identificadas conforme as disposições do art. 2º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR.

Poder-se-ia citar, dentre outros, o caso do SENAI – Núcleo de Assessoria às Empresas de Paranaguá, a qual está credenciada para oferta de cursos Profissionais Técnicos de Nível Médio, mas contrariamente ao disposto no art. 2º, VII, não está denominada como "Centro de Educação Profissional".

II – VOTO DA RELATORA

Portanto, a justificativa trazida pelo interessado e que se pauta na necessidade da identificação pelo nome SENAI não procede, porque esse nome fantasia sempre foi utilizado pelas mesmas.

Nunca houve, por parte deste Colegiado, objeção quanto ao uso do nome fantasia "SENAI". No entanto, a disposição do art. 2º VIII não deixa dúvidas, ser necessário que o SENAI utilize, também, em todas as nomenclaturas de suas mantidas instituições de ensino que ofertam a educação profissional, a expressão "Centro de Educação Profissional". Ademais, como o art. 6º prevê, pode a instituição identificar a respectiva localidade.

É o Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando o Parecer n.º 265-DET/SEED, somos pelo Credenciamento do SENAI – Unidade Irati, para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, situado à Rua Coronel Emílio Gomes 3, Centro do Município de Irati, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Paraná, e pela autorização de funcionamento do Curso Técnico em Eletrotécnica – Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, concomitante e ou subsequente ao Ensino Médio, carga horária de 1440 horas, a partir da data da publicação do ato autorizatório, regime de matrícula modular, período mínimo de integralização de 2 (dois) anos, 35 vagas por turma, presencial.



PROCESSO N° 1220/10

A Instituição deverá no prazo de 90 dias após a publicação deste Parecer no DOE, encaminhar a este conselho a proposta de denominação da Instituição de Ensino, conforme estabelece a Deliberação n° 03/98-CEE/PR.

Com o ato autorizatório ficará o estabelecimento de ensino credenciado para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR.

Recomenda-se à Instituição que:

a) a formação pedagógica da coordenação e dos docentes seja ação a ser implementada;

b) sejam tomadas as providências quanto ao registro “on line” no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, para o referido curso;

c) os procedimentos didático-pedagógicos apresentados neste Plano de Curso deverão ser incorporados no Regimento Escolar.

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do Ato Autorizatório do referido curso;

b) o processo ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB